

A. I. Nº - 206887.0089/07-2
AUTUADO - NILDA VILAS BOAS BRITO
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 12.09.2007

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0258-02/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL “INAPTA”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO, NA REPARTIÇÃO DE FRONTEIRA, SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Feita prova de que não havia motivação fática ou jurídica para que a inscrição fosse declarada “inapta”. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/7/07, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização, destinadas a empresa com inscrição estadual “inapta”. Imposto lançado: R\$756,18. Multa: 60%.

O contribuinte defendeu-se dizendo que sua inscrição havia sido cancelada em 12.7.07 por falta de entrega da DME, porém a DME já havia sido entregue no mês de maio, conforme prova anexa. Aduz que pagou o imposto sem a multa.

O fiscal autuante prestou informação declarando concordar com as alegações do contribuinte, haja vista que este fez prova de que não havia razão para que a inscrição fosse cancelada. Conclui dizendo que, como o contribuinte pagou o imposto, sugere que o Auto de Infração seja julgado “procedente em parte”.

VOTO

Este Auto de Infração cuida do lançamento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira, relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização, destinadas a empresa com inscrição estadual “inapta”.

Consta que a inscrição estadual do contribuinte havia sido cancelada porque ele não havia entregue a DME. O contribuinte provou, contudo, que a DME já havia sido entregue muito antes do cancelamento. O fiscal autuante concordou com as alegações do contribuinte, haja vista que este fez prova de que não havia razão para que a inscrição fosse cancelada.

Embora na data da autuação a inscrição estadual do autuado se encontrasse com restrições no sistema de informática da Fazenda, foi feita prova de que não havia motivação fática ou jurídica para que a inscrição fosse declarada “inapta”.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206887.0089/07-2**, lavrado contra **NILDA VILAS BOAS BRITO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de setembro de 2007

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR